

porto ao mesmo tempo. Tratando-se de decisões administrativas que impõem obrigações de serviço público, é, além disso, necessário que seja demonstrada a necessidade real de serviço público devido à insuficiência dos serviços de transporte regulares de transporte numa situação de livre concorrência. Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar se, nos processos principais, essas condições estão preenchidas.

(¹) JO C 134, de 22.5.2010.

Recurso interposto em 10 de Novembro de 2010 por Mariyus Noko Ngele do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 10/12/2009 no processo T-390/09, Mariyus Noko Ngele/Comissão Europeia

(Processo C-525/10)

(2011/C 139/19)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Mariyus Noko Ngele (representante: F. Sabakunzi, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Por despacho de 10 de Março de 2011, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) julgou o recurso inadmissível.

Acção intentada em 22 de Novembro de 2010 — Transportes y Excavaciones J. Asensi, S.L./Reino de Espanha

(Processo C-540/10)

(2011/C 139/20)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Transportes e Escavações J. Asensi, S.L. (representante: C. Nicolau Castellanos, advogado)

Demandado: Reino de Espanha

Por despacho de 10 de Março de 2011, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) declarou que o Tribunal é manifestamente incompetente para conhecer da presente acção.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 4 de Fevereiro de 2011 — Schutzverband der Spirituosen-Industrie eV/Sonnthurn Vertriebs GmbH

(Processo C-51/11)

(2011/C 139/21)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Schutzverband der Spirituosen-Industrie eV

Recorrida: Sonnthurn Vertriebs GmbH

Questões prejudiciais

1. O conceito de saúde contido na definição da expressão «Alegação de saúde», prevista no artigo 2.º, n.º 2, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (¹), alterado por último pelo Regulamento (UE) n.º 116/2010 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2010 (²), abrange igualmente o bem-estar geral?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Uma alegação feita numa comunicação comercial, quer na rotulagem, quer na apresentação ou na publicidade dos alimentos a fornecer como tais ao consumidor final visa também, pelo menos, o bem-estar ligado à saúde ou unicamente o bem-estar geral, quando faz referência a uma das funções mencionadas nos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, da maneira descrita no artigo 2.º, n.º 2, ponto 5, deste regulamento?

3. No caso de resposta negativa à primeira questão e de uma alegação, no sentido descrito na segunda questão, visar, pelo menos, também o bem-estar ligado à saúde:

Atendendo à liberdade de opinião e à liberdade de informação, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, TUE conjugado com o artigo 10.º da CEDH, é conforme com o princípio da proporcionalidade do direito da União, que uma alegação, segundo a qual uma determinada bebida com um título alcoométrico superior a 1,2 % não desgasta ou prejudica o corpo e as suas funções, seja abrangida pelo âmbito da proibição do artigo 4.º, n.º 3, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006?

(¹) (JO L 404, p. 9).

(²) (JO L 37, p. 16)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 7 de Fevereiro de 2011 — Vodafone España, S.A.

(Processo C-55/11)

(2011/C 139/22)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Vodafone España, S.A.

Questões prejudiciais

1. O artigo 13.º da Directiva 2002/20/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «autorização»), deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite exigir uma taxa por direitos de instalação de recursos no domínio público municipal às empresas operadoras que, não sendo titulares da rede, a utilizam para prestar serviços de telefonia móvel?
2. No caso de se considerar que a tributação é compatível com o mencionado artigo 13.º da Directiva 2002/20/CE, as condições nas quais a taxa prevista no regulamento local controvertido é imposta satisfazem os requisitos de objectividade, proporcionalidade e não discriminação exigidos pela referida disposição, bem como a necessidade de garantir a utilização óptima dos recursos em causa?
3. Deve ser reconhecido efeito directo a este artigo 13.º da Directiva 2002/20/CE?

⁽¹⁾ JO L 108, p.21.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 7 de Fevereiro de 2011 — Vodafone España, S.A./Ayuntamiento de Tudela

(Processo C-57/11)

(2011/C 139/23)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Vodafone España, S.A.

Recorrido: Ayuntamiento de Tudela

Questões prejudiciais

1. O artigo 13.º da Directiva 2002/20/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «autorização»), deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite exigir uma taxa por direitos de instalação de recursos no domínio público municipal às empresas operadoras que, não sendo titulares da rede, a utilizam para prestar serviços de telefonia móvel?

2. No caso de se considerar que a tributação é compatível com o mencionado artigo 13.º da Directiva 2002/20/CE, as condições nas quais a taxa prevista no regulamento local controvertido é imposta satisfazem os requisitos de objectividade, proporcionalidade e não discriminação exigidos pela referida disposição, bem como a necessidade de garantir a utilização óptima dos recursos em causa?
3. Deve ser reconhecido efeito directo a este artigo 13.º da Directiva 2002/20/CE?

⁽¹⁾ JO L 108, p. 21.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 7 de Fevereiro de 2011 — France Telecom España, S.A./

(Processo C-58/11)

(2011/C 139/24)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: France Telecom España, S.A.

Questões prejudiciais

1. O artigo 13.º da Directiva 2002/20/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «autorização»), deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite exigir uma taxa por direitos de instalação de recursos no domínio público municipal às empresas operadoras que, não sendo titulares da rede, a utilizam para prestar serviços de telefonia móvel?
2. No caso de se considerar que a tributação é compatível com o mencionado artigo 13.º da Directiva 2002/20/CE, as condições nas quais a taxa prevista no regulamento local controvertido é imposta satisfazem os requisitos de objectividade, proporcionalidade e não discriminação exigidos pela referida disposição, bem como a necessidade de garantir a utilização óptima dos recursos em causa?
3. Deve ser reconhecido efeito directo a este artigo 13.º da Directiva 2002/20/CE?

⁽¹⁾ JO L 108, p. 21.